



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020652-07.2013.815.2001**

**ORIGEM:** 15ª Vara Cível da Capital

**RELATOR:** Carlos Antônio Sarmento, Juiz Convocado em substituição ao Des. José Aurélio da Cruz

**APELANTE:** Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A

**ADVOGADA:** Taylise Catarina Rogério Seixas

**APELADO:** João Batista de Pontes

**ADVOGADO:** Emerson Neves de Siqueira

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE QUE DEVEM OBSERVAR AS REGRAS RECURSAIS DA ANTIGA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO STJ. INCONFORMISMO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PRESUMIDA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DE PRESSUPOSTOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DOCUMENTOS JUNTADOS. INSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DO PREPARO RECURSAL. INÉRCIA DO RÉU. INFRINGÊNCIA DO ART. 511 DO CPC/1973. DESERÇÃO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDO. RECURSO INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO III, DO NCP. **NÃO CONHECIMENTO DO APELO.****

1. A orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é de que a decretação de falência ou recuperação judicial da pessoa jurídica, por si só, não é suficiente para reputá-la como hipossuficiente.

2. Nesse cenário, é deserta a apelação interposta sem o comprovante do preparo, seja na oportunidade de interposição do recurso ou, posteriormente, quando devidamente provocado, sob pena de deserção.

3. O STJ aprovou enunciados administrativos definindo regras de direito intertemporal em razão da vigência do NCPC.

4. Assim, “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”. (Enunciado administrativo número 2, do STJ).

5. Nesse cenário, a irresignação foi interposta em face de decisão publicada antes da vigência do novo CPC, devendo, por consequência, serem observados os requisitos de admissibilidade deste recurso de acordo com as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973.

6. Cabe ao relator, por meio de decisão monocrática, **não conhecer do recurso manifestamente inadmissível**, a teor do Art. 932, III, do CPC/2015.

**VISTOS**, etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A** em face de sentença (fls. 108/110) que julgou parcialmente procedente a ação ordinária declaratória de extinção de débito c/c danos morais e materiais repetição de indébito, movida por **JOÃO BATISTA DE PONTES** em face do apelante, para declarar a ilegalidade dos descontos realizados pelo promovido no contracheque do autor, condenando-o à restituição na forma simples e ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), além do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no valor equivalente a 20% sobre a condenação.

Inconformada, a instituição financeira promovida manejou recurso de apelação (fls. 112/125). Em suas razões, postula, preliminarmente, pela concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, ao fundamento de que se encontra em regime de falência (decretação em

12/08/2015), pugnando, assim, pela extinção do feito sem resolução do mérito. Ainda, em sede de preliminar, argui ilegitimidade passiva.

No mérito, alega inexistência de dano moral, não reconhecimento do dever de restituição, por não ter cometido qualquer falha ou ilicitude, além da alegação de falta de equidade quanto à multa imposta, no caso de descumprimento do *decisum*, sob o argumento de que a multa fixada fora desarrazoada. Assim, pugna pela improcedência do pleito autoral ou, noutra hipótese, pelo afastamento da condenação em honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 148/155, pela manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 163-164v, opinou pela rejeição das preliminares, sem manifestação de mérito.

Despacho nos autos à fl. 166, determinando a intimação do promovido para comprovar os pressupostos legais necessários à concessão da gratuidade judiciária ao seu favor.

Juntada a petição do promovido às fls. 170/171, acompanhada dos documentos fls. 172/206, decidiu a relatoria, às fls. 207/208, pelo indeferimento do pedido de gratuidade judiciária requerida pela parte apelante, determinando, por consequência, o pagamento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso.

Em resposta ao referido despacho, o Banco Cruzeiro do Sul S/A, ficou-se inerte, vide certidão fl. 210.

É o **relatório**.

**DECIDO.**

Questão de ordem processual impede o conhecimento do presente recurso, conforme veremos.

Isso porque, os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão às regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irrisignação foi interposta em face de decisão publicada antes da vigência do novo CPC.

Com efeito, o STJ aprovou enunciados administrativos definindo regras de direito intertemporal em razão da vigência do NCPC.

Assim, dispõe o Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça:

**“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de**

**março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". [grifos acrescentados].**

Nesse cenário, como a irresignação foi interposta em face de decisão publicada antes da vigência do novo CPC, devem, por consequência, serem observados os requisitos de admissibilidade deste recurso de acordo com as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973.

A propósito, cito jurisprudência desta Corte acerca do tema:

AGRAVO INTERNO. AÇÃO MANDAMENTAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA ORDEM . DEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÓRIO HOSTILIZADO LANÇADO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE SEGUNDO O REFERIDO DIPLOMA PROCESSUAL. ENUNCIADO Nº 2 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTIMAÇÃO DO DECISUM AGRAVADO ATRAVÉS DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. JUNTADA AOS AUTOS. PRECEDENTE DA CORTE DA CIDADANIA. INTEMPESTIVIDADE. CONSTATAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA SÚPLICA REGIMENTAL. - **Os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada antes da vigência do novo CPC.** - "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." (Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). - O prazo para interposição do recurso de agravo interno/regimental, na vigência do CPC de 1973, para fazenda pública, é de dez dias, e a ultrapassagem desse limite legal implica no reconhecimento da intempestividade recursal, o que obsta seu conhecimento. - A intimação pessoal da fazen (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20056934920148150000, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 30-03-2016). [grifos acrescentados].

*In casu*, reconheço, de plano, que o recurso é manifestamente inadmissível por deserção, conforme veremos.

*Prima facie*, destaque-se que o juízo de admissibilidade dos recursos é matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício, conforme autoriza o art. 557, *Caput*, do CPC/1973.

Com efeito, diz o art. 511, do CPC/1973, que o recorrente, no ato da interposição do recurso, comprovará o pagamento do respectivo preparo.

No entanto, extrai-se dos autos que o recorrente formulou pedido de gratuidade judiciária, ao fundamento de que se encontrara em regime de falência, pedido este indeferido às fls. 207/208, haja vista tratar-se de pessoa jurídica e não haver comprovado a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais, não tendo efetivado o pagamento do preparo a fim de ver processado o recurso apelatório.

De fato, apesar de regularmente intimado da decisão que indeferiu a gratuidade requerida, o apelante ficou-se inerte, não comprovando o pagamento do preparo, conforme atesta a certidão de decurso de prazo (fl. 210).

Nesse diapasão, muito embora se trate de fato novo, a decretação de falência não presume a existência de incapacidade financeira da instituição financeira de arcar com os encargos processuais, sendo imperioso, na espécie, a confirmação de tal condição, através de documentos hábeis a demonstrar suficientemente a carência financeira alegada, situação não verificada nos autos, motivo pelo qual é de se decretar deserta a apelação em apreço.

Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. FALÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA.NECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. **"Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita "** [...] (STJ; AgRg-AREsp 763.323; Proc.2015/0196763-8; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; DJE 09/11/2015). [grifos acrescentados]

Sobre a matéria, ensina Nelson Nery Júnior:

***“Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da***

***preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. É matéria de direito processual estrito, cuja competência para legislar é exclusiva do Poder Legislativo da União (CF, 22, I). Aos Estados cabe estabelecer o valor do preparo”.*** [grifos acrescidos]<sup>1</sup>.

Nesse mesmo palmilhar, é válido colacionar os seguintes arestos do STJ e desta Corte:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO.** 1. De acordo com o entendimento desta Corte, não se conhece do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil (Súmula 187/STJ). 2. O caso dos autos não se refere à hipótese de insuficiência de preparo, que ensejaria a intimação da recorrente para a complementação dos valores, mas se trata de ausência de preparo, uma vez que não foi comprovado o recolhimento dos valores exigidos pela Corte local. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 431022 SC 2013/0377498-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 17/12/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2014). [grifos acrescidos]

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO BANCÁRIO. DESERÇÃO.** 1. De acordo com firme entendimento desta Corte, a regularidade do preparo deve ser comprovada no momento da interposição do recurso, não constituindo, a sua ausência, nulidade sanável. Precedentes. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 387851 SC 2013/0261747-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 26/11/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2013). [grifos acrescidos]

**APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONFORMISMO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE PARA PAGAR O PREPARO. ALEGAÇÃO DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PRESUMIDA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE**

---

1 Código de Processo Civil Comentado – 4ª edição

DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PAGAMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. INADMISSIBILIDADE EVIDENCIADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. - **A jurisprudência pátria assentou o entendimento, segundo o qual deve ser colacionado aos autos a comprovação do pagamento do preparo, seja na oportunidade de interposição do recurso ou, posteriormente, quando devidamente provocado, sob pena de deserção. - A decretação de falência não presume a existência de incapacidade financeira da instituição financeira de arcar com os encargos processuais, sendo imperioso, na espécie, a confirmação de tal condição, através de documentos hábeis a demonstrar suficientemente a carência financeira alegada. [...]** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00049473220148152001, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. Em 12-02-2016). [grifos acrescidos]

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. FALÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO DO REGIMENTAL. - **"Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita" [...]** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00088795620138152003, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. Em 08-03-2016). [grifos acrescidos]

Nesse cenário, uma vez indeferido o benefício da Justiça Gratuita, com a respectiva ausência de pagamento do preparo, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Quanto ao procedimento para julgamento da presente súplica, invoco o Novel Diploma Processual, utilizando-me, para tanto, do Enunciado Administrativo nº 04 da Corte da Cidadania, cujo teor passo a transcrever:

**"Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial."** [grifos acrescidos]

Nesse diapasão, destaco que é permitido ao relator julgar monocraticamente o recurso manifestamente inadmissível (deserção), com

base no que prescreve o inciso III, do art. 932, do Novo Código de Processo Civil:

**“Art. 932. Incumbe ao relator:**

(...)

**III - não conhecer de recurso inadmissível**, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...) [grifos acrescentados]

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, monocraticamente, com fulcro no Art. 932, inciso III, do NCP, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, por reconhecê-lo deserto, mantendo-se inalterados os termos da sentença *a quo*.

P.I.

João Pessoa, 22 de julho de 2016.

**Juiz Carlos Antônio Sarmento**  
**Relator Convocado**